



LEI COMPLEMENTAR N. 972.

Autor: Poder Executivo.

Altera a redação de dispositivos da Lei Complementar n. 239/98 – Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Maringá e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte

LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1.º Ficam acrescidos os §§ 3.º e 4.º no artigo 58 da Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

“§ 3.º A revisão geral anual de vencimento será concedida igualmente a todos os servidores municipais, tendo como data base o mês de março de cada ano, utilizando-se como base mínima o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)”.

“§ 4.º Os reajustes de vencimento poderão ser concedidos a qualquer tempo.”

Art. 2.º Ficam acrescidos os seguintes incisos e parágrafos no artigo 75 da Lei Complementar n. 239/98, com a seguinte redação:

“(…) ”

XI – Gratificação de responsabilidade técnica;

XII – Gratificação por local de serviço;

XIII – Gratificação de atividade específica;

XIV – Gratificação por atividade em tecnologia;

XV – Gratificação de atividade de risco;

8

11

servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades típicas dos cargos efetivos previstos neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 2.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XII, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

§ 3.º A percepção da gratificação de que trata este artigo poderá ser cumulada com a gratificação de encargos de direção e chefia prevista no inciso II do artigo 75 desta Lei, desde que os encargos sejam desenvolvidos na área específica de atuação do cargo efetivo.

Subseção XII Da gratificação por local de serviço

Art. 100-C. Será concedida gratificação por local de serviço aos servidores detentores de cargo efetivo que atuem no Hospital Municipal, nas Residências Terapêuticas, no Abrigo Provisório Municipal e nas Unidades de Pronto Atendimento, zona norte e zona sul.

§ 1.º A gratificação por local de serviço será calculada no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre o vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 2.º Só terá direito à percepção da Gratificação enquanto o servidor permanecer lotado nos locais definidos no *caput* deste artigo, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver atividades nos locais definidos no *caput* deste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 3.º A gratificação por local de serviço não se incorpora aos proventos de aposentadoria, nem servirá de base de cálculo para a contribuição previdenciária.

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista nos incisos I, X, XI, XIII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade Específica

Art. 100-D. A gratificação de atividade específica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos que estejam desenvolvendo as seguintes atividades e nos seguintes percentuais:

S K A

I – os ocupantes do cargo efetivo de Auxiliar Operacional que estejam exercendo as seguintes atividades:

a) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coleta de Lixo;

b) 40% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Coveiro;

c) 20% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de auxiliar de agrimensura;

d) 13% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Cozinheiro, Merendeiro e/ou Lactarista;

e) 10% do vencimento inicial do respectivo cargo para a atividade de Operador de máquina costal e/ou podador.

II – aos ocupantes do cargo efetivo de Motorista que estejam desenvolvendo a atividade na Coleta de Lixo, no percentual de 30% do vencimento inicial do respectivo cargo.

§ 1.º Somente será concedida a gratificação de que trata este artigo aos servidores ocupantes do cargo efetivo previsto no *caput* que estejam exercendo as atividades previstas nos incisos anteriores junto à Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo Municipal, devendo a chefia imediata do servidor comunicar imediatamente a Secretaria de Recursos Humanos na hipótese de o servidor deixar de desenvolver as atividades previstas neste artigo, para fim de suspender o pagamento da Gratificação, sob pena de responsabilidade da chefia.

§ 2.º Os requisitos e a forma para designação dos servidores que atuarão nas atividades definidas nos incisos do *caput* serão definidos através de regulamentação específica do Poder Executivo.

§ 3.º A gratificação de que trata este artigo somente será paga aos servidores que não tiverem mais de 2 (duas) faltas sem justificativa durante o mês.

§ 4.º A percepção da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa com a gratificação prevista no inciso I, IV, X, XI, XII, XIV e XV do artigo 75 desta Lei.

Subseção XIII Da Gratificação de Atividade em tecnologia

Art. 100-E. A gratificação de atividade em tecnologia, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores

8 X 4



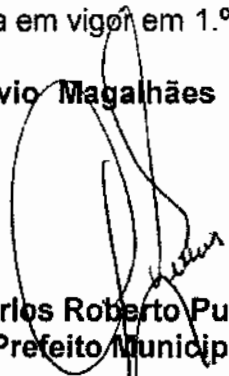
Art. 13. Fica revogada a gratificação de que trata o art. 100-A da Lei Complementar n. 239/98, concedida aos servidores designados para Coleta de Lixo pelo Decreto Municipal n. 1840/2013, sendo substituída pela gratificação a que se refere o artigo 100-D da mesma Lei Complementar, na data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 14. A correção de que trata o § 1.º do artigo 100-G da Lei Complementar n. 239/1998, relativa à gratificação por deslocamento, criada por esta Lei, excepcionalmente, na sua primeira correção, será feita pelo mesmo percentual aplicado na revisão geral dos vencimentos dos servidores públicos municipais, considerando apenas a proporcionalidade do número de meses entre a entrada em vigor desta Lei e a concessão da revisão geral.

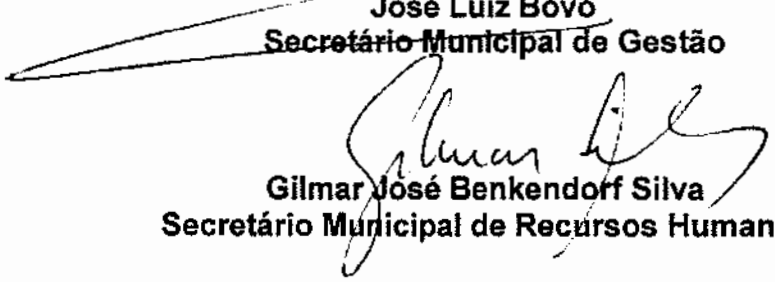
Art. 15. Revogam-se as demais disposições em contrário, inclusive o disposto nas regulamentações por Decreto.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor em 1.º de janeiro de 2014.

Paço Municipal **Silvio Magalhães Barros**, 10 de dezembro de 2013.


Carlos Roberto Pupin
Prefeito Municipal


José Luiz Bovo
Secretário Municipal de Gestão


Gilmar José Benkendorf Silva
Secretário Municipal de Recursos Humanos